

Sobre a seriação das disciplinas do curso juridico

O systema de classificação das disciplinas do ensino juridico estabelecido pelo Decreto n. 16.782 A de 13 de Janeiro de 1925, além de racional, é o que me parece tambem mais commodo e mais pratico; elle poderá ser applicado com o maior proveito para o ensino—estou convencido disso.

A transposição das cadeiras de Economia Politica e de Direito Publico Internacional, do segundo para o quinto anno, tem fortes razões a seu favor; não sei como poderia ser criticada com fundamento.

Os problemas da Economia Politica e da Sciencia das Finanças, cada vez mais complexos e mais difficeis, só podem ser bem comprehendidos por quem já se acha aparelhado com outros conhecimentos preliminares e que com elles têm relações. Primeiro, terá o alumno de obter do Direito Administrativo, do Direito Constitucional, do Direito Commercial e do Direito Industrial certas noções. Isso lhe facilitará o estudo de um grande numero de questões que são da alçada da sciencia economica: sem esses principios o seu trabalho não seria mesmo efficiente. Como

estudar os phenomenos economicos e financeiros, sem conhecer primeiramente o meio politico em que elles se apresentam, sem haver adquirido um conhecimento previo do Estado, do qual não podem ser elles isolados?

Quanto ao Direito Publico Internacional—não ha quem o ignore—muito mais proprio é ser elle ensinado exactamente no fim do curso: somente seria de admirar que para ahi já não houvesse sido ha muito tempo transferido. Admira ainda mais haver quem o queira tirar agora dahi.

A sciencia do Direito Internacional tem como auxiliares necessarios o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Commercial e até mesmo o Direito Judiciario Civil. Natural, portanto, que se faça em primeiro lugar o estudo dessas cadeiras e só depois o da disciplina que por ellas é influenciado.

A organização em cada paiz dos poderes que regem o Estado e os limites de suas attribuições, notadamente sob o ponto de vista das relações com os outros paizes; a determinação das auctoridades que representam o Estado e a sua missão nas relações internacionaes; as relações dos Estados sob o ponto de vista do funcionamento da justiça penal, especialmente a respeito da competencia e da extradicação; os modos de aquisição e de alienação do dominio internacional e os preceitos reguladores da materia dos tratados ou obrigações internacionaes, que são uns e outros, com pequenas differenças, os mesmos que relativamente á propriedade ou aos contractos entre particulares prescreve o Direito Privado; os principios relativos á liberdade do commercio em tempo de paz ou em tempo de guerra, ao fechamento dos portos, á liberdade de navegação fluvial ou costeira; as indicações, regras e formulas attinentes ao processo perante os Tribunaes Arbitraes, perfeitamente analogos ás que são expressas e vigoram no processo civil; tudo isso, de modo claro, está indicando que o lugar do Direito Publico Internacional deve

ser no ultimo e não no primeiro anno do curso ; e é o que acertadamente a lei acaba de fazer nesse ponto tão bem orientado.

Com o mesmo acerto e semelhante orientação foi mudada para o quarto anno a cadeira de Direito Privado Internacional. Ahi o seu estudo será feito após o do Direito Privado Interno — civil e commercial, distribuido pelos annos anteriores e conjunctamente com o da Theoria e Pratica do Processo, que é o complemento necessario e pratico das questões do Direito Privado.

Tambem, pela analogia que apresentam as questões comprehendidas no quadro do Direito Privado Internacional com as que fazem objecto do direito nacional e interior — questões de propriedade, de obrigações, de letras de cambio, de processos — é obvio que o ensino dessa materia deverá preceder ao Direito Publico Internacional. Mas, convindo ao mesmo tempo, que, pelos pontos de contacto que ella tem com este ultimo direito — partes ambas de uma mesma sciencia — não fiquem as duas cadeiras muito distanciadas uma da outra, ahi está explicada a conveniencia de serem as mesmas collocadas no quarto e no quinto anno onde se acham.

E aqui eu poderia ainda accrescentar que, trazendo por sua vez a Economia Politica um contingente de conhecimentos necessarios a quem tenha de estudar o Direito Publico Internacional, taes os que se referem á regulamentação do commercio internacional, á organização dos transportes internacionaes, propriedade artistica, litteraria ou industrial, ás condições da circulação monetaria internacional, etc., de toda a conveniencia será, pois, que o estudo dessas duas sciencias se faça simultaneamente ; e no final do curso pelos motivos já apresentados.

Assim, não me parece que se deva modificar, pelo menos no tocante ás disciplinas aqui encaradas, a forma de seriação das cadeiras do curso de direito, actualmente em vigor.

Essa forma—sem pretender entrar aqui na apreciação de um outro ponto, a conveniencia, que eu reconheço, de se dar ao ensino das Sciencias do Estado mais amplo desenvolvimento—é uma das poucas disposições boas que se contém na nova lei do ensino, e que deve ser por isso mantida.

Odilon Nestor.